ASSOCIAÇAO DE FUTEBOL DE AVEIRO

CONSELHO DE ARBITRAGEM

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

2021/2022

APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CA DE 14/07/2021

ÍNDICE

CAPÍTULO I 8
DISPOSIÇÕES GERAIS 8
ARTIGO 1º 8
Designações 8
ARTIGO 2º 8
Objeto 8
ARTIGO 3º 8
Âmbito de aplicação 8
CAPÍTULO II 9
ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM 9
TÍTULO I 9
ESTRUTURA 9
ARTIGO 4º 9
Composição 9
ARTIGO 5º 9
Administração 9
ARTIGO 6º 9
Competências 9
ARTIGO 7º 10
Outras competências 10
ARTIGO 8º 11
Incompatibilidades 11
ARTIGO 9º 12
Presidente do Conselho de Arbitragem 12
ARTIGO 10º 12
Comissão de Apoio Técnico 12
ARTIGO 11º 12
Comissão de Análise e Recurso 12
TÍTULO II 13
AGENTES 13
Subtítulo I 13
Dos Direitos 13
ARTIGO 12º 13
Árbitros e Árbitros Assistentes 13

ARTIGO 13º 13
Observadores 13
Subtítulo II 14
Dos Deveres 14
ARTIGO 14º 14
Agente de arbitragem 14
ARTIGO 15º 15
Deveres específicos dos árbitros e árbitros assistentes 15
ARTIGO 16º 16
Deveres específicos do observador 16
ARTIGO 17º 17
Incompatibilidade e Impedimento 17
Subtítulo III 17
Do Estatuto 17
ARTIGO 18º 17
Regime 17
ARTIGO 19º 17
Compensação 17
ARTIGO 20º 17
Licenças 17
ARTIGO 21º 18
Jubilação 18
CAPÍTULO III 18
FORMAÇÃO E PROGRESSÃO 18
TÍTULO I 18
CURSOS 18
ARTIGO 22º 18
Condição de exercício da atividade 18
ARTIGO 23º 19
Cursos 19
ARTIGO 24º 19
Cursos de árbitros 19
ARTIGO 25º 19
Condições de admissão 19
ARTIGO 26º 20
Cursos de observadores 20

Subtítulo I 20
Cursos de Formação em Futebol 20
ARTIGO 27º 20
Curso de Formação Inicial 20
ARTIGO 28º 21
Curso de Formação Avançada 21
Subtítulo II 21
Cursos de Formação em Futsal 21
ARTIGO 29º 21
Curso de Formação Inicial 21
ARTIGO 30º 21
Curso de Formação Avançada 21
Subtítulo III 21
Cursos de Formação em Futebol de Praia 21
ARTIGO 31º 21
Curso de Formação Inicial 21
ARTIGO 32º 21
Curso de Formação Avançada 21
Subtítulo IV 22
Cursos de Observadores 22
ARTIGO 33º 22
Curso de Formação Inicial Observador Distrital 22
ARTIGO 34º 22
Curso de Formação Avançada Observador Nacional 22
Subtítulo V 22
Seminários Específicos 22
ARTIGO 35º 22
Seminários 22
TÍTULO II 23
CATEGORIAS 23
ARTIGO 36º 23
Dos árbitros 23
ARTIGO 37º 23
Dos observadores 23
ARTIGO 38º 23
Categoria CJ 23

ARTIGO 39º 24
Categoria C7 24
ARTIGO 40º 24
Categoria C6 24
ARTIGO 41º 24
Categoria C6B 24
ARTIGO 42º 25
Categoria C6F 25
ARTIGO 43º 25
Categoria C6AA 25
ARTIGO 44º 25
Categoria C6AAC 25
ARTIGO 45º 25
Categoria C6AAE 25
ARTIGO 46º 25
Categoria C6AAF 25
ARTIGO 47º 26
Categoria C5 26
ARTIGO 48º 26
Categoria C5B 26
ARTIGO 49º 26
Categoria C5F 26
ARTIGO 50º 26
Categoria C3FP 26
ARTIGO 51º 26
Categorias de Observadores 26
CAPÍTULO IV 27
EXERCÍCIO 27
TÍTULO I 27
QUADROS 27
ARTIGO 52º 27
Quadro CJ em futebol e futsal 27
ARTIGO 53º 27
Quadro C7 em futebol e futsal 27
ARTIGO 54º 27
Quadro C6 em futebol e futsal 27

ARTIGO 55º 27
Quadro C6B em futebol e futsal 27
ARTIGO 56º 28
Quadro C6F em futebol e futsal 28
ARTIGO 57º 28
Quadro C6AA 28
ARTIGO 58º 28
Quadro C6AAC 28
ARTIGO 59º 28
Quadro C6AAE 28
ARTIGO 60º 29
Quadro C6AAF 29
ARTIGO 61º 29
Quadro C5 em futebol e futsal 29
ARTIGO 62º 29
Quadro C5B em futebol e futsal 29
ARTIGO 63º 29
Quadro C5F em futebol e futsal 29
ARTIGO 64º 29
Quadro C3FP 29
ARTIGO 65º 30
Quadro de Observador Distrital A 30
ARTIGO 66º 30
Quadro de Observador Distrital B 30
ARTIGO 67º 30
Limites de idade 30
TÍTULO II 31
CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM 31
ARTIGO 68º 31
Competições distritais de futebol 31
ARTIGO 69º 31
Competições nacionais de futebol 31
ARTIGO 70º 32
Competições distritais de futsal 32
ARTIGO 71º 32
Protocolo entre Associações 32

ARTIGO 72º 32
Árbitros em mobilidade no âmbito do Ensino Superior 32
TÍTULO III 32
NOMEAÇÕES 32
ARTIGO 73º 32
Designação 32
ARTIGO 74º 33
Critérios 33
ARTIGO 75º 33
Jogos de dificuldade acrescida 33
CAPÍTULO V 34
CLASSIFICAÇÕES 34
ARTIGO 76º 34
Exclusividade 34
TÍTULO I 34
Dos árbitros 34
ARTIGO 77º 34
Observação 34
ARTIGO 78º 34
Conhecimento dos relatórios 34
ARTIGO 79º 34
Reclamação dos relatórios 34
CAPÍTULO VI 35
NORMAS TRANSITÓRIAS PARA A ÉPOCA 2021/ 2022 35
ARTIGO 80º 35
Constituição de equipas 35
ARTIGO 81º 35
Revogação 35
ARTIGO 82º 35
Entrada em vigor 35

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º
Designações

1. As siglas ou expressões aqui identificadas têm os significados seguintes:
    a. AFA - Associação de Futebol de Aveiro
    b. FPF - Federação Portuguesa de Futebol
    c. CA AFA - Conselho de Arbitragem da AFA
    d. CA FPF - Conselho de Arbitragem FPF
    e. CAT - Comissão de Apoio Técnico
    f. CAR – Comissão de Análise e Recurso
    g. AFATV - Canal de Televisão da AFA
    h. Competições Juniores - Juniores A, B, C, D, E, e F
2. As referências a "distrital" e a “clube” consideram-se igualmente efetuadas a "regional" e a "sociedade desportiva", quando aplicável.
3. A referência a "agente de arbitragem" inclui os árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas, formadores, preparadores físicos e dirigentes e contempla o género masculino e feminino, exceto quando expressamente referido o género.

ARTIGO 2º
Objeto

A gestão da arbitragem, na área da jurisdição da AFA, compete ao CA da AFA, dentro das atribuições fixadas pelo presente regulamento, com os limites estabelecidos nos estatutos da AFA e da FPF.

ARTIGO 3º
Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos agentes de arbitragem filiados na AFA e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente organizados e autorizados pela AFA e pela FPF.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I
ESTRUTURA

ARTIGO 4º
Composição

1. O CA AFA é composto nos termos dos Estatutos da AFA.
2. Os seus membros são eleitos pela Assembleia Geral da AFA, segundo o estabelecido nos Estatutos e o seu mandato é coincidente com o dos restantes órgãos sociais da AFA.
3. A arbitragem, a nível distrital, é integrada pelos árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas, formadores e técnicos dos quadros da AFA.

ARTIGO 5º
Administração

1. O CA AFA é o órgão de tutela e o responsável pela coordenação e administração da atividade da arbitragem no distrito de Aveiro, no âmbito das suas competências e delegações do CA da FPF.
2. Compete ao CA AFA a elaboração e apresentação anual de um plano de atividades e orçamento para exercício dos poderes que lhe são conferidos e ao cumprimento das demais normas previstas neste regulamento.

ARTIGO 6º
Competências

1. Além das demais previstas nos Estatutos da AFA, compete ao CA AFA:
    a. Assegurar o funcionamento da arbitragem a nível distrital;
    b. Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem;
    c. Estabelecer os critérios de nomeação e classificação dos árbitros;
    d. Estabelecer os parâmetros de formação do sistema distrital da arbitragem;
    e. Implementar as leis do jogo no domínio específico da arbitragem;
    f. Promover junto dos Sócios Ordinários, árbitros, árbitros assistentes, cronometristas e observadores, a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pelos organismos nacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;
    g. Interpretar as leis do jogo, sempre que tal lhe for solicitado;
    h. Zelar pela boa aplicação das leis de jogo;
    i. Emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos à arbitragem, sempre que tal for solicitado pelos demais órgãos da AFA;

j. Elaborar, anualmente, o plano de atividades e o orçamento da arbitragem e submetê-lo à aprovação da Direção da AFA;
k. Executar o orçamento da arbitragem;
l. Elaborar, anualmente, os quadros das categorias de árbitros, árbitros assistentes e observadores e proceder à sua publicação;
m. Propor à Direção da AFA:
    I. Os valores a pagar aos árbitros, árbitros assistentes, cronometristas e observadores;
    II. As medidas de caráter económico respeitantes à arbitragem distrital;
    III. A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável;
    IV. A lista de árbitros e árbitros assistentes para indicação à FPF;
    V. A lista de observadores, monitores e instrutores candidatos ao estágio/seminário da FPF respetivos;
n. Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes da arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
o. Recorrer para o Conselho de Justiça das decisões do Conselho de Disciplina e de qualquer outro órgão da AFA sempre que estejam em causa interesses de arbitragem ou dos agentes da arbitragem em geral;
p. Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem;
q. Promover e administrar, com a colaboração das CAT, a formação dos árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas;
r. Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas;
s. Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação;
t. Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas;
u. Exercer qualquer poder que lhe venha a ser delegado por outro órgão;
v. Decidir os casos omissos.

ARTIGO 7º

Outras competências

Além das competências previstas nos Estatutos da AFA e das demais estabelecidas no presente regulamento, o CA AFA tem competência exclusiva para:

1. Designar os árbitros para os jogos das competições distritais ou no âmbito de delegações que lhe venham a ser conferidas;
2. Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares, torneios oficiais seniores ou torneios oficiais jovens, devidamente homologados pela AFA e por solicitação desta;
3. Comunicar aos árbitros as suas nomeações com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas do jogo, podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
4. Estar presente em todas as ações da responsabilidade do CA AFA em que intervenham os agentes de arbitragem;
5. Estabelecer, no início de cada época desportiva, os critérios de:

   a. Nomeação dos observadores;
   b. Classificação dos árbitros e observadores;
   c. Preparação técnica e de exercício da atividade dos observadores;
6. Designar os observadores para a observação e avaliação dos árbitros;
7. Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo da sua validade;
8. Classificar a prestação dos árbitros, de acordo com as Normas de Classificação aprovadas para cada época.
9. Garantir a confidencialidade da classificação e dos relatórios, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
10. Facultar aos elementos das CAT designados para esse fim a consulta dos relatórios respetivos;
11. Dar conhecimento individual aos árbitros dos relatórios técnicos respetivos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o jogo;
12. Comunicar aos observadores as suas nomeações com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior.

ARTIGO 8º
Incompatibilidades

1. O titular do CA AFA não pode:
   a. Realizar negócios com a AFA, FPF, LPFP, Associações, clubes ou outras pessoas coletivas naquelas filiados;
   b. Exercer qualquer outra atividade para as entidades referidas na alínea anterior;
   c. Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
   d. Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
   e. Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
   f. Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do CA AFA.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

ARTIGO 9º

Presidente do Conselho de Arbitragem

1. Ao Presidente do CA AFA compete especialmente:
    a. Coordenar a atividade do setor da arbitragem;
    b. Representar a arbitragem junto das organizações distritais e nacionais;
    c. Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFA;
    d. Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, é atribuído ao CA AFA;
    e. Convocar e presidir às reuniões do CA AFA.
2. O presidente será substituído pelo vice-presidente nas faltas ou impedimentos daquele às reuniões do CA AFA, e, faltando também aquele, assume a presidência o secretário.

ARTIGO 10º

Comissão de Apoio Técnico

1. A CAT é anualmente constituída por proposta do CA AFA e é composta por secções específicas para o futebol, futsal e futebol de praia, atuando sob coordenação do CA AFA e competindo-lhe:
1. Desenvolver a preparação técnica, física e mental dos árbitros e observadores;
2. Desenvolver o plano distrital de formação e progressão da carreira de árbitro, árbitro assistente, cronometrista e observador;
3. Executar programas de acolhimento, integração, formação e aperfeiçoamento dos árbitros e observadores;
4. Promover e organizar ações de formação e reciclagem;
5. Determinar os módulos e as matérias de aprendizagem e avaliação dos agentes da arbitragem, em colaboração com o CA da FPF.

ARTIGO 11º

Comissão de Análise e Recurso

1. A CAR é anualmente constituída por proposta do CA AFA e é composta por secções específicas para o futebol, futsal e futebol de praia.
2. A CAR, a pedido do CA AFA, é responsável por emitir pareceres técnicos e elaborar propostas de decisão às reclamações apresentadas.

TÍTULO II
AGENTES

Subtítulo I
Dos Direitos

ARTIGO 12º
Árbitros e Árbitros Assistentes

O árbitro e árbitro assistente tem direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

1. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
2. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
3. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
4. Receber as cópias dos relatórios técnicos dos jogos em que tenha participado;
5. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
6. Reclamar dos relatórios e classificações obtidas;
7. Ser promovido;
8. Auferir as importâncias estabelecidas pela AFA e/ou FPF;
9. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao CA AFA;
10. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
11. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar;
12. Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
13. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
14. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
15. Assistir gratuitamente a jogos da AFA;
16. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

ARTIGO 13º
Observadores

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

1. Gozar de independência técnica no exercício da sua função;
2. Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes;
3. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos (teórico e prático) ou cópias destes após classificação;
4. Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
5. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;

6. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
7. Ser beneficiário de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
8. Assistir gratuitamente a jogos da AFA;
9. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao CA AFA;
10. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
11. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar;
12. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

Subtítulo II
Dos Deveres

ARTIGO 14º
Agente de arbitragem

1. São deveres do agente de arbitragem:
    a. Aceitar as nomeações para que esteja designado;
    b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
    c. Justificar a sua não comparência ao CA AFA, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
    d. Proceder com correção e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;
    e. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
    f. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos sempre que notificado;
    g. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias de natureza técnica ou disciplinar relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
    h. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções;
    i. Cumprir as normas e regulamentos em vigor;
    j. Guardar confidencialidade dos relatórios dos observadores;
    k. Entregar ao CA AFA o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação;
    l. Moderar a utilização das redes sociais, sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes jogadores e adeptos sem autorização prévia.

m. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade, incluindo apostas desportivas, e probidade no exercício das suas funções;
n. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem, com indicação do tema, para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
o. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar em eventos públicos ou privados, na qualidade de agente de arbitragem;
p. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar, na qualidade de formador ou palestrante, em eventos, reuniões, formações e representações no âmbito do futebol e da arbitragem.

2. São ainda deveres do árbitro, submeter o relatório de jogo na plataforma e-árbitro. O árbitro assistente, terceiro árbitro e quarto árbitro deve comunicar ao CA AFA, por escrito, qualquer eventual discordância quanto ao conteúdo do relatório, no prazo máximo de 48 horas após o final do jogo a que disser respeito.

ARTIGO 15º

Deveres específicos dos árbitros e árbitros assistentes

1. São deveres específicos dos árbitros e árbitro assistentes:
    a. Confirmar a receção da nomeação para os jogos através da plataforma e-árbitro, no máximo, até 24 horas após a sua receção.
    b. Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência exigível, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, sendo, no caso da categoria sénior, de uma hora nas competições organizadas pela AFA;
    c. Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo;
    d. Inscrever no boletim de jogo os factos a que se refere a alínea anterior;
    e. Apresentar-se em campo com o equipamento oficialmente aprovado;
    f. Iniciar o jogo à hora marcada;
    g. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espectadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
    h. Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
    i. Realizar anualmente um exame médico-desportivo;
    j. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes ou provas físicas para que tenham sido convocados;
    k. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.
2. São deveres específicos do árbitro, para além dos referidos no número anterior:
    a. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos;
    b. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
    c. Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou não conclusão do jogo para o qual seja nomeado;

d. Elaborar o boletim do jogo através da plataforma e-árbitro, mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares, no máximo até 36 horas após a hora do fim do encontro;
e. Fazer constar de relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo, de que tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
f. Enviar o relatório complementar à AFA ou FPF, nos termos definidos pelos respetivos conselhos de arbitragem.
g. Remeter resultado do jogo, no máximo até uma hora depois da sua conclusão, respondendo à SMS recebida para efeitos de nomeação;
h. Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
i. Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo CA AFA.
j. Identificação da equipa de arbitragem em local visível na área de acesso aos balneários.

ARTIGO 16º

Deveres específicos do observador

São deveres específicos do observador:

1. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
2. Elaborar os relatórios de apreciação técnica sobre as atuações dos árbitros e dos árbitros assistentes.
3. Cumprir os prazos estabelecidos para o envio ao órgão competente do relatório técnico de observação, nos jogos para que seja designado;
4. Garantir a confidencialidade dos relatórios técnicos, sem prejuízo do disposto no número anterior;
5. Prestar ao CA AFA todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios técnicos;
6. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenha sido convocado;
7. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado;
8. Ter capacidade de:
    a. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
    b. Analisar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento do desempenho da equipa de arbitragem;
    c. Motivar a equipa de arbitragem.

ARTIGO 17º

Incompatibilidade e Impedimento

1. Aos agentes de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 8º do presente regulamento.
2. Os observadores encontram-se igualmente impedidos de exercer as suas funções na avaliação de árbitros ou árbitros assistentes das categorias em que intervenha um árbitro ou árbitro assistente que com ele tenha relação de parentesco em linha reta
3. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, devendo os observadores e/ou elementos da CAT cumprir com o disposto no artigo 8º, n.ºs 3 e 4 deste regulamento.

Subtítulo III

Do Estatuto

ARTIGO 18º

Regime

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os árbitros, árbitros assistentes, cronometristas, observadores e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos amadores.

ARTIGO 19º

Compensação

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas têm direito a auferir os valores estipulados pela AFA e ou pela FPF.

ARTIGO 20º

Licenças

1. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser temporária ou de longa duração.
3. É considerada licença temporária a que medeie período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva.
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior e inferior a 2 (duas) épocas desportivas.
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.

7. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação.
8. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração compete ao Conselho de Arbitragem com jurisdição sobre a categoria a que o requerente pertença.
9. Da concessão e do termo da licença é dado conhecimento ao CA AFA.

ARTIGO 21º
Jubilação

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente e observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
    a. Atinja o limite de idade para permanência na respetiva categoria;
    b. Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
    c. Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
3. Os árbitros, árbitros assistentes e cronometristas jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso aos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação.
4. As vagas resultantes de jubilação ocorrida até 31 de dezembro da época da jubilação são preenchidas pelo melhor classificado não promovido da categoria abaixo que cumpra os requisitos para ascensão.
5. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro ou árbitro assistente já tiver elementos classificativos, nomeadamente os jogos mínimos previstos nas normas de classificação.

CAPÍTULO III
FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

TÍTULO I
CURSOS

ARTIGO 22º
Condição de exercício da atividade

Pode exercer a atividade de árbitro ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ministrados pelo CA AFA em coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 23º

Cursos

1. Para o exercício da atividade de árbitro é realizado o Curso de Formação de futebol, de futsal e de futebol de praia.
2. Para o exercício da atividade de observador é realizado o Curso de Formação Inicial para observadores de futebol e de futsal.

ARTIGO 24º

Cursos de árbitros

1. Os cursos de Formação Inicial, de futebol e futsal e futebol de praia, são realizados pelo CA AFA, sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem.
2. Os cursos referidos compreendem duas fases de formação: uma fase teórico-prática e um estágio curricular.
3. A não conclusão dos estágios curriculares no decurso de uma época desportiva importa o reinício do curso respetivo.
4. Cabe ao CA FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo a que a arbitragem possa ser desempenhada de forma uniforme, competente e responsável.
5. Nos cursos de Formação Inicial é permitido que um árbitro realize a parte teórico-prática numa Associação e o estágio curricular numa Associação distinta.
6. Em casos devidamente justificados, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.

ARTIGO 25º

Condições de admissão

1. É admitido ao Curso de Formação Inicial o candidato que preencha os seguintes requisitos:
    a. Seja nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
    b. Tenha idade de integração na categoria CJ, seja menor emancipado ou idade inferior a 40 (quarenta) anos a 30 de junho do ano civil da admissão;
    c. Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito de Aveiro;
    d. Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
    e. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
    f. Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
    g. Não seja portador de doença ou defeito físico incompatível com a prática da arbitragem;
    h. Tenha habilitação literária mínima nacional ou equivalente ou, sendo candidato à categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;

i. Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do art. 8º do presente regulamento.

2. O CA AFA pode admitir a inscrição de candidato(a) que:
   a. Possua, pelo menos, o 9º ano do ensino básico e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea h) do número anterior.
   b. O pedido de inscrição é apresentado ao CA AFA, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
   c. O requerente que reúna os requisitos dos artigos anteriores deve submeter-se a exame médico.
   d. Quando a candidatura seja aprovada, deve o(a) candidato(a) apresentar os seguintes documentos:
      I. Certificado de habilitações literárias;
      II. Certificado de Registo Criminal;
      III. Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
      IV. Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.

ARTIGO 26º
Cursos de observadores

1. O curso de Formação Inicial para observadores é organizado pelo CA AFA sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem.
2. Cabe ao CA AFA em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo a que a avaliação possa ser desempenhada de forma uniforme, competente e responsável.

Subtítulo I
Cursos de Formação em Futebol

ARTIGO 27º
Curso de Formação Inicial

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular.

ARTIGO 28º

Curso de Formação Avançada

Os candidatos são indicados pelo CA AFA, de acordo com as normas do CA FPF.

Subtítulo II

Cursos de Formação em Futsal

ARTIGO 29º

Curso de Formação Inicial

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial de futsal, tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro das competições distritais.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial.

ARTIGO 30º

Curso de Formação Avançada

Os candidatos são indicados pelo CA AFA, de acordo com as normas do CA FPF.

Subtítulo III

Cursos de Formação em Futebol de Praia

ARTIGO 31º

Curso de Formação Inicial

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial Nível 1 de futebol de praia, tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro das competições distritais.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial.

ARTIGO 32º

Curso de Formação Avançada

Os candidatos são indicados pelo CA AFA, de acordo com as normas do CA FPF.

Subtítulo IV
Cursos de Observadores

ARTIGO 33º
Curso de Formação Inicial Observador Distrital

1. O Curso de Formação Inicial para observadores é constituído de uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas e de um estágio curricular de 15 (quinze) horas.
2. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para observador Distrital o árbitro das categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte e o dirigente de Conselho de Arbitragem, que preencham os seguintes requisitos:
    a. Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos;
    b. Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
    c. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado.
    d. Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do Art.º 8º do presente regulamento.
3. Para além do previsto no número anterior, pode frequentar o Curso de Formação Inicial para observador Distrital, o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função, de acordo com o estipulado pelo presente regulamento.

ARTIGO 34º
Curso de Formação Avançada Observador Nacional

1. Compete ao CA AFA a indicação de 1 (um) observador para frequência no Curso de Formação Avançada para observador nacional.
2. Só pode frequentar o Curso de Formação Avançada observador nacional quem tenha exercido a função de árbitro ou árbitro assistente.

Subtítulo V
Seminários Específicos

ARTIGO 35º
Seminários

1. Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitras de Futebol as 2 (duas) árbitras que reúnam os requisitos da FPF e sejam a melhores classificadas da categoria C5F.
2. Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitras Assistentes as árbitras que reúnam os requisitos da FPF e sejam as melhores classificadas da categoria C6AAF.
3. Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitras de Futsal as 2 (duas) árbitras que reúnam os requisitos da FPF e sejam as melhores classificadas da categoria C5F.

4. Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitros de Futebol de Praia os 2(dois) árbitros que reúnam os requisitos da FPF e sejam os melhores classificados da categoria C3FP.
5. Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitros Assistentes os 2 (dois) árbitros que reúnam os requisitos da FPF e sejam os melhores classificadas da categoria C6AAE.

TÍTULO II
CATEGORIAS

ARTIGO 36º
Dos árbitros

1. O árbitro de futebol integra as categorias CJ, C7, C6B, C6, C5B ou C5 no âmbito das competições distritais.
2. A árbitra de futebol integra as categorias CJ, C7, C6B, C6F, C5B ou C5F no âmbito das competições distritais.
3. O árbitro assistente integra as categorias C6AA, C6AAC ou C6AAE no âmbito das competições distritais.
4. A árbitra assistente integra a categoria C6AAF no âmbito das competições distritais.
5. O árbitro de futsal integra as categorias CJ, C7, C6B, C6, C5B ou C5 no âmbito das competições distritais.
6. A árbitra de futsal integra as categorias CJ, C7, C6B, C6F, C5B ou C5F no âmbito das competições distritais.
7. O árbitro de futebol de praia integra a categoria C3FP no âmbito das competições distritais.

ARTIGO 37º
Dos observadores

1. O observador integra a categoria de Observador Distrital no âmbito das competições distritais.
2. Os observadores do quadro de Observador Nacional podem colaborar com o CA AFA.

ARTIGO 38º
Categoria CJ

1. A categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (ECI1), quando tenha idade inferior a 18 anos.

2. A categoria CJ é subdividida em CJ1 para o candidato que tiver entre os 14 e os 15 anos de idade e CJ2 para o candidato que tiver 16 ou 17 anos de idade.

3. O árbitro de futebol da categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de competições juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições

distritais seniores adquire a categoria C6 na época seguinte àquela em que atingem os 18 anos de idade .

4. O árbitro de futsal de categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro nas competições distritais de juniores adquire a categoria C6 respetiva na época seguinte àquela em que atingem os 18 anos de idade.
5. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
6. A categoria CJ habilita o seu titular a participar em competições distritais com exceção da competição sénior masculina mais elevada.
7. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular com a atividade de jogador.

ARTIGO 39º

Categoria C7

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial Nível 1 tem a designação de Estagiário Nível 1 (EC1).
2. A categoria C7 é conferida na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato que tenha obtido nota positiva no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 anos.
3. A categoria C7 habilita o seu titular a participar em competições distritais com exceção da competição sénior masculina mais elevada.

ARTIGO 40º

Categoria C6

1. A categoria C6 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, preencha os requisitos de promoção à categoria C5, e no(s) ano(s) em que constituir equipa.
2. A categoria C6 habilita o seu titular a participar em competições distritais.

ARTIGO 41º

Categoria C6B

1. A Categoria C6B é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, não preencha os requisitos de promoção à categoria C5, e no(s) ano(s) em que constituir equipa.
2. A categoria C6B habilita o seu titular a participar em competições distritais.

ARTIGO 42º

Categoria C6F

1. A categoria C6 é conferida à árbitra que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, preencha os requisitos de promoção à categoria C5F, e no(s) ano(s) em que constituir equipa.
2. A categoria C6F habilita a sua titular a participar em competições distritais.

ARTIGO 43º

Categoria C6AA

1. A categoria C6AA é conferida aos árbitros que, tendo cumprido pelo menos uma época na categoria C7, integrem equipas de arbitragem como árbitros assistentes, e pelos que não integrem qualquer equipa, desde que tenham cumprido o equivalente à categoria C7.
2. Os árbitros da categoria C6AA passam a integrar o quadro de C6 ou C6B, conforme os casos, na época em que constituírem equipa.

ARTIGO 44º

Categoria C6AAC

1. A categoria C6AAC é conferida aos árbitros assistentes que, fazendo parte da categoria C6AA, se classifiquem, de acordo com as Normas de Classificação em vigor, para a candidatura à categoria C6AAE.

ARTIGO 45º

Categoria C6AAE

1. A categoria C6AAE é conferida aos árbitros assistentes que tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria e aos árbitros assistentes que tenham sido promovidos da categoria C6AAC.
2. A categoria C6AAE habilita o seu titular a participar em competições distritais como árbitro e a integrar, como árbitro assistente, equipas de arbitragem dos quadros nacionais.

ARTIGO 46º

Categoria C6AAF

1. A categoria C6AAF é conferida às árbitras que, tendo cumprido pelo menos uma época na categoria C7, integrem equipas de arbitragem como árbitras assistentes, e pelas que não integrem qualquer equipa, desde que tenham cumprido o equivalente à categoria C7.
2. As árbitras da categoria C6AAF passam a integrar o quadro de C6F ou C6B, conforme os casos, na época em que constituírem equipa.

ARTIGO 47º

Categoria C5

1. A categoria C5 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C6, preencha os requisitos de promoção à categoria C4.
2. A categoria C5 habilita o seu titular a participar em competições distritais, devendo participar, preferencialmente, nas competições de seniores da divisão mais alta.

ARTIGO 48º

Categoria C5B

1. A categoria C5B é conferida ao árbitro da categoria C5 que não preencha os requisitos de promoção à categoria C4.
2. A categoria C5B habilita o seu titular a participar em competições distritais.

ARTIGO 49º

Categoria C5F

1. A categoria C5F é conferida às árbitras que, tendo pelo menos uma época nas categorias C6 ou C6AAF, reúnam requisitos para a promoção à categoria CF3 e no(s) ano(s) em que constituir equipa.
2. A categoria C5F habilita o seu titular a participar em competições distritais.

ARTIGO 50º

Categoria C3FP

1. A categoria C3FP é conferida aos árbitros que obtenham aprovação no curso de futebol de praia.
2. A categoria C3FP habilita o seu titular a participar em competições distritais.

ARTIGO 51º

Categorias de Observadores

1. É atribuída a categoria de observador distrital a quem tenha obtido aproveitamento no curso de Formação Inicial observador distrital.
2. A categoria de observador distrital divide-se nas subcategorias Distrital A e Distrital B, nos termos dos artigos 65º e 66º deste regulamento.
3. São indicados para o curso de formação avançada para Observador Nacional um número de elementos, de acordo com as normas emitidas pelo CA FPF.

CAPÍTULO IV
EXERCÍCIO

TÍTULO I
QUADROS

ARTIGO 52º
Quadro CJ em futebol e futsal

1. O quadro CJ em futebol e futsal será composto pelos árbitros que tenham obtido aproveitamento no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e tenham idade inferior a 18 anos.
2. Os árbitros da categoria CJ são promovidos automaticamente à categoria C7 na época seguinte à data em que completarem 18 anos, salvo o estipulado no artigo 38º.

ARTIGO 53º
Quadro C7 em futebol e futsal

1. O quadro C7 será composto pelos árbitros que tenham obtido aproveitamento no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e tenham idade igual ou superior a 18 anos.
2. Os árbitros da categoria C7 são promovidos automaticamente à categoria C6 ou C6AA, desde que cumpram os requisitos de promoção.

ARTIGO 54º
Quadro C6 em futebol e futsal

1. O quadro C6 em futebol e futsal será composto pelos árbitros que, tendo cumprido pelo menos uma época na categoria C7, preencham os requisitos de promoção à categoria C5.
2. Os árbitros da categoria C6 podem ser promovidos à categoria C5 desde que cumpram os requisitos de promoção.
3. São promovidos à categoria C5 ou C5B, conforme os casos, o primeiro classificado da categoria C6, mais os árbitros que se classificarem nos lugares seguintes, até perfazer o número definido para o quadro de C5.

ARTIGO 55º
Quadro C6B em futebol e futsal

1. O quadro C6B em futebol e futsal será composto pelos árbitros que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, não preencham os requisitos de promoção à categoria C5.
2. É promovido à categoria C5B o primeiro classificado da categoria C6B.

ARTIGO 56º

Quadro C6F em futebol e futsal

1. O quadro C6F em futebol e futsal será composto pelas árbitras que, tendo cumprido pelo menos uma época na categoria C7, preencham os requisitos de promoção à categoria C5F.
2. As árbitras da categoria C6F podem ser promovidas à categoria C5F desde que cumpram os requisitos de promoção.
3. São promovidas à categoria C5F ou C5B, conforme os casos, as duas primeiras classificadas da categoria C6F, mais as árbitras que se classificarem nos lugares seguintes, até perfazer o número definido para o quadro de C5F.

ARTIGO 57º

Quadro C6AA

O quadro C6AA será composto pelos árbitros que integrem equipas de arbitragem como árbitros assistentes, e pelos que não integrem qualquer equipa, desde que tenham atuado na categoria C7.

ARTIGO 58º

Quadro C6AAC

O quadro C6AAC será composto pelos árbitros assistentes que, de acordo com as Normas de Classificação em vigor, se classifiquem de forma a integrar o grupo de candidatos à categoria C6AAE.

ARTIGO 59º

Quadro C6AAE

1. O quadro C6AAE será composto pelos árbitros assistentes que tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria e pelos árbitros assistentes que tenham sido promovidos da categoria C6AAC.

2. O quadro C6AAE será subdividido em 3 grupos, tendo em conta o cumprimento dos requisitos de acesso ao Seminário Específico de Árbitros Assistentes:
    a. Grupo 1 – composto pelos árbitros assistentes que cumprem os requisitos de acesso
    b. Grupo 2 – composto pelos árbitros assistentes que não cumprem os requisitos de acesso na presente época, mas poderão cumprir no futuro
    c. Grupo 3 – composto pelos árbitros assistentes que não cumprem os requisitos de acesso na presente época e já não poderão cumprir no futuro.

3. São indicados ao Seminário Específico de Árbitros Assistentes os melhores classificados e que cumpram os requisitos estipulados pelo CA da FPF.

4. Serão despromovidos à categoria C6AA os 3 (três) últimos classificados, mais os necessários para ajustar o quadro, de acordo com as Normas de Classificação em vigor.

5. Serão promovidos os 3 (três) melhores classificados da categoria C6AAC, mais os necessários para completar o quadro, de acordo com as Normas de Classificação em vigor.

ARTIGO 60º

Quadro C6AAF

1. O quadro C6AAF será composto pelas árbitras que integrem equipas de arbitragem como árbitras assistentes, e pelas que não integrem qualquer equipa, desde que tenham atuado na categoria C7.
2. São indicadas ao Seminário Especifico de Árbitras Assistentes as melhores classificadas e que cumpram os requisitos estipulados pelo CA da FPF.

ARTIGO 61º

Quadro C5 em futebol e futsal

1. O quadro C5 em futebol e futsal será composto por, no máximo, 20 árbitros, que reúnam os requisitos para serem indicados ao curso de formação avançada.
2. São indicados ao curso de formação avançada os melhores classificados de acordo com o estipulado pelo CA da FPF.
3. É despromovido às categorias C6 ou C6B, conforme os casos, o último classificado.

ARTIGO 62º

Quadro C5B em futebol e futsal

1. O quadro C5B em futebol e futsal será composto pelos árbitros da categoria C5 que não preencham os requisitos para serem indicados aos cursos de formação avançada.
2. É despromovido à categoria C6B o último classificado.

ARTIGO 63º

Quadro C5F em futebol e futsal

1. O quadro C5F em futebol e futsal será composto pelas árbitras que reúnam os requisitos para serem indicadas ao Seminário Específico de Árbitras de Futebol e de Futsal.
2. São indicadas aos Seminários Específicos de Árbitras as melhores classificadas de acordo com o estipulado pelo CA da FPF.

ARTIGO 64º

Quadro C3FP

1. O quadro C3FP será composto por todos os árbitros habilitados para atuar em competições distritais, de acordo com as normas da FPF.
2. São indicados ao seminário específico de árbitros de futebol de praia os melhores classificados de acordo com o estipulado pelo CA da FPF.

ARTIGO 65º

Quadro de Observador Distrital A

1. O Quadro de Observador Distrital será composto pelos observadores que reúnam os requisitos para serem indicados ao curso de formação avançada para observador nacional.
2. O quadro será composto pelo número de observadores a definir pelo CA AFA, conforme as necessidades dos quadros competitivos.

ARTIGO 66º

Quadro de Observador Distrital B

O Quadro de Observador Distrital B será composto pelos observadores que integrem pela primeira vez a categoria Observador Distrital.

ARTIGO 67º

Limites de idade

1. Os árbitros de categoria C5 futebol podem ser promovidos à categoria C4 desde que tenham idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos de idade, de acordo com as normas da FPF.
2. Os árbitros de categoria C5 futsal podem ser promovidos à categoria C4 desde que tenham idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos de idade, de acordo com as normas da FPF.
3. Os árbitros assistentes de categoria C6AAE podem ser promovidos à categoria AAC2 desde que tenham idade igual ao superior a 27 (vinte e sete) inferior a 36 (trinta e seis) anos de idade, de acordo com as normas da FPF, à data de 1 de Julho do ano civil em que se candidata.
4. Os árbitros de categoria C3FP podem ser promovidos à categoria C2 de futebol de praia desde que tenham idade igual ou superior a 20 (vinte) e inferior a 36 (trinta e seis) anos de idade, de acordo com as normas da FPF, à data de 1 de Julho do ano civil em que se candidata.
5. Os árbitros e árbitros assistentes que atuam em competições distritais podem exercer a sua atividade até aos 48 (quarenta e oito) anos de idade.
6. O cronometrista pode exercer a sua atividade até aos 60 (sessenta) anos de idade.
7. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
8. O CA AFA pode autorizar os árbitros dos quadros distritais a permanecerem em atividade no âmbito das competições por si organizadas após a idade limite para exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.
9. Os limites de idade referidos, salvo as exceções referidas, são aferidos ao dia 30 de junho da época de promoção e não obstam à conclusão da época desportiva em curso, pelo seu titular.

TÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

ARTIGO 68º
Competições distritais de futebol

1. As equipas de arbitragem dos quadros distritais integram 1 (um) árbitro da categoria C5, C5B, C5F, C6, C6B ou C6F e 3 (três) árbitros assistentes das categorias C6AA, C6AAC, C6AAE, C6AAF e C7.
2. A inclusão de um quinto elemento implica que este seja da categoria CJ ou em estágio curricular de Nível 1/estagiários, neste caso após a conclusão da componente teórica do respetivo curso.
3. O CA AFA pode nomear 1 (um) quarto árbitro de qualquer categoria sempre que entenda necessário.

ARTIGO 69º
Competições nacionais de futebol

1. As equipas de arbitragem dos quadros nacionais não profissionais integram um árbitro da respetiva categoria e 2 (dois) árbitros assistentes da categoria C6AAE para atuação nas competições nacionais, aceitando-se a inclusão de um terceiro árbitro assistente, que terá de ser do Grupo 2 da categoria C6AAE.
2. O(s) elemento(s) das equipas constituídas ao abrigo do número anterior, pertencentes ao Grupo 2 da categoria C6AAE, devem participar, pelo menos, em 25% dos jogos de seniores das competições nacionais para que o seu chefe de equipa seja nomeado pela FPF, de forma a poderem vir a cumprir os requisitos de acesso ao Seminário Específico de Árbitro Assistente.
3. As equipas de arbitragem lideradas por árbitras CF1 e CF2 deverão ser completadas, preferencialmente, com árbitras assistentes da categoria C6AAF. Não havendo disponibilidade, deverão incluir árbitros assistentes da categoria C6AAE.
4. A inclusão de um quinto elemento implica que este seja das categorias C7, CJ ou em estágio curricular de Nível 1/estagiários, neste caso após a conclusão da componente teórica do respetivo curso, sendo que este apenas pode atuar em competições de âmbito distrital.
5. No caso de impedimento, pontual ou de longa duração, de qualquer um dos árbitros assistentes para jogos das competições nacionais, a equipa deve ser completada, preferencialmente, com elementos do quadro C6AAE disponíveis. A não existirem, poderá completar a equipa um árbitro assistente dos quadros C6AA, C6AAC ou C6AAF, sempre com autorização do CA AFA.
6. O CA AFA pode nomear 1 (um) quarto árbitro de qualquer categoria sempre que entenda necessário.

ARTIGO 70º

Competições distritais de futsal

1. As equipas de arbitragem da divisão superior distrital são constituídas, preferencialmente, por 2 (dois) árbitros das categorias C5, C5B, C5F, C6, C6B ou C6F e 1 (um) de categoria C7, CJ ou em estágio curricular de Nível 1/estagiário.
2. As equipas de arbitragem dos quadros nacionais, no âmbito das competições distritais, podem incluir árbitros de qualquer categoria C5, C6, C7, CJ ou em estágio curricular de Nível 1/estagiário.
3. O Conselho de Arbitragem pode nomear 1 (um) terceiro árbitro de qualquer categoria sempre que entenda necessário.

ARTIGO 71º

Protocolo entre Associações

A AFA pode celebrar protocolos com outras Associações destinados a permitir que árbitros e observadores filiados na AFA intervenham em jogos de Associações congéneres, devendo a cópia do protocolo ser remetida aos serviços do departamento de arbitragem da FPF.

ARTIGO 72º

Árbitros em mobilidade no âmbito do Ensino Superior

1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições distritais desde que o CA AFA, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.
2. O requerimento ao CA FPF é instruído:
    a. De documento da federação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país e,
    b. Comprovativo da detenção das condições para atuar no país de origem.

TÍTULO III
NOMEAÇÕES

ARTIGO 73º

Designação

1. Os árbitros e árbitros assistentes que se encontrem disponíveis são designados para os jogos das competições organizadas pela AFA.
2. O CA AFA pode nomear árbitros para os jogos das competições juniores nacionais, por delegação do CA FPF.
3. Nenhum árbitro ou árbitro assistente pode deixar de ser designado em razão do seu local de residência.

ARTIGO 74º

Critérios

1. A designação de árbitro e árbitros assistentes pelo CA AFA obedece aos seguintes critérios:
    a. Classificação obtida na época anterior;
    b. Avaliação de desempenho na época em curso;
    c. Grau de dificuldade do jogo em causa;
2. O CA AFA pode retirar temporariamente das designações o árbitro ou árbitro assistente que haja incorrido numa das seguintes situações, por si comprovadas oficiosamente ou mediante denúncia apresentada por clube interveniente no jogo em causa:
    a. Tenha cometido grave erro técnico, devidamente comprovado, podendo haver recurso a meios audiovisuais quando se trate de questões com implicação de natureza disciplinar;
    b. Tenha cometido sucessivos erros técnicos e/ou disciplinares, mesmo que não constantes do relatório do observador;
    c. Apresente deficiente condição física, devidamente verificada através do relatório do observador ou de teste realizado para o efeito;
    d. Tenha posto em causa, por qualquer forma, designadamente através de declarações públicas, a estabilidade, isenção e dignidade da arbitragem globalmente considerada, bem como dos seus órgãos hierarquicamente superiores;
    e. Tenha violado, culposamente, as obrigações constantes da alínea g) do n.º 1 do art. 14º e alínea h) do n.º 1 do Art.º 15º;
    f. Não cumpra, de forma reiterada, as indicações, atividades ou tarefas definidas pelo CA;
    g. Tenha sido denunciada violação grave dos seus deveres, pelo Conselho de Disciplina da AFA.
3. A denúncia de violação de deveres efetuada por clubes não prejudica a designação de um árbitro ou árbitro assistente, salvo quando o Conselho de Disciplina ordene a sua suspensão preventiva.

ARTIGO 75º

Jogos de dificuldade acrescida

O grau de dificuldade dos jogos é aferido pela consideração de quaisquer factos considerados relevantes ocorridos em momento anterior à data da designação e ainda pela ponderação conjugada dos seguintes fatores:

1. Posição ocupada na tabela classificativa pelos Clubes intervenientes;
2. Rivalidade existente entre os Clubes intervenientes;
3. Jogos televisionados pela AFATV.

CAPÍTULO V
CLASSIFICAÇÕES

ARTIGO 76º
Exclusividade

O CA AFA estabelece as normas de classificação para árbitros, árbitros assistentes e observadores e procede à sua publicação em Comunicado Oficial até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.

TÍTULO I
Dos árbitros

ARTIGO 77º
Observação

1. Os árbitros e árbitros assistentes podem ser observados no recinto de jogo e/ou através de vídeo com caráter classificativo em quaisquer jogos das competições distritais.
2. Excetua-se do número anterior os jogos da final da Taça Distrito de Aveiro e da Supertaça Distrital.
3. Após a realização do jogo o observador pode reunir com a equipa de arbitragem, preferencialmente no balneário ou através de videoconferência se for mais apropriado, para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada nas condições a definir pelo CA AFA no início das competições.

ARTIGO 78º
Conhecimento dos relatórios

O árbitro e árbitro assistente toma conhecimento, individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes do jogo.

ARTIGO 79º
Reclamação dos relatórios

1. O árbitro e árbitro assistente que discorde dos relatórios pode, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua disponibilização, dele reclamar para o CA AFA, que decide após submeter a parecer da CAR.

2. São admissíveis reclamações com base nos erros de preenchimento do relatório, tendo em conta os critérios e limites de notas previstas nas diretivas em vigor, assim como os vídeos dos jogos, desde que sejam apresentados na íntegra, sem qualquer corte.
3. No caso de haver mais do que uma reclamação sem provimento na mesma época desportiva, a segunda e subsequentes serão objeto de penalização de acordo com as normas de classificação definidas para a época em causa.

CAPÍTULO VI
NORMAS TRANSITÓRIAS PARA A ÉPOCA 2021/ 2022

ARTIGO 80º
Constituição de equipas

O disposto no número 1 do artigo 69º tem um caracter opcional na presente época, tornando-se obrigatório na época 2022/2023.

ARTIGO 81º
Revogação

É revogado o regulamento de arbitragem aprovado em 14 de julho de 2020.

ARTIGO 82º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Direção do CA.